

devendo as fichas ser apresentas no momento da assinatura do contrato, como condicionante.

2. Que seja republicado o edital, com as modificações necessárias e com nova data para a abertura das propostas.

3. Caso não seja acatado o pedido anterior, em busca do cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que o Sr. Pregoeira justifique sua decisão, em descumprir a legislação e os princípios norteadores do processo licitatório.

3- DA ANÁLISE:

Em resposta à solicitação de análise do pedido de impugnação, a pregoeira no uso de suas atribuições e com a ajuda da comissão permanente de licitação, ao analisar o presente requerimento, conclui por **NÃO ACOLHER** o pleito.

4- DA DECISÃO:

Recebido o requerimento de impugnação, esta pregoeira remeteu o presente processo para a Diretoria Jurídica do IDR. Impende salientar, que a minuta editalícia é matéria de análise de legalidade da prezada Diretoria Jurídica, ficando a pregoeira somente responsável pela fase externa da Licitação, podendo a mesma realizar diligências quando necessário aos órgãos de controle (Diretoria Jurídica e Diretoria de Controle Interno e Auditoria).

Neste sentido, é de suma importância a manifestação jurídica a fim de analisar a legalidade dos pedidos formulados pela impugnante. No que pese seja de responsabilidade da pregoeira responder as impugnações, as decisões devem ser formuladas em conformidade com o Jurídico, eis que é o órgão responsável por realizar a análise de legalidade da minuta.

Nesse passo, a fim de tomar uma decisão de forma consolidada e amparada ao entendimento jurídico deste Instituto, se restou fundamental a manifestação da prezada diretoria Jurídica, na qual após manifestação, ampara a decisão desta pregoeira.

Impende destacar que nos autos do processo em epígrafe consta em fls. 1293 a 1302 manifestação jurídica sobre o pedido de impugnação formulado pela requerente. O presente

Segue manifestação e entendimento da pregoeira acerca do quarto pedido:

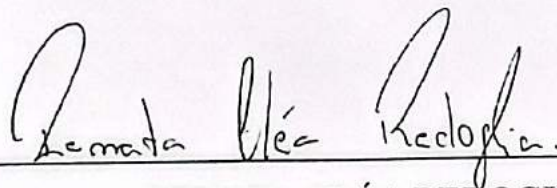
Tendo em vista o **NÃO ACOLHIMENTO** do primeiro pedido, não será republicado o edital e nem aberto novo prazo. O pregão será mantido de acordo com o item 1.1 do edital.

3º PEDIDO: “3. Caso não seja acatado o pedido anterior, em busca do cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que o Sr. Pregoeira justifique sua decisão, em descumprir a legislação e os princípios norteadores do processo licitatório.”

Segue manifestação e entendimento da pregoeira acerca do quinto pedido:

A pregoeira no uso das suas atribuições informa que os pedidos formulados pela prezada impugnante, quanto as modificações no instrumento convocatório, foram respondidas de acordo com a manifestação jurídica do IDR nos autos do processo nº 0012682/2022 e manifestação da Diretoria de Pesquisa e Informação, estando devidamente fundamentada e motivada, não havendo nenhuma violação a legislação em vigor e nem tão pouco aos princípios norteadores do direito administrativo.

Maricá, 06 de janeiro de 2023.



RENATA CLÉA REDOGLIA

Pregoeira do IDR

Mat. 700.071

